

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09976/10

Inexigibilidade 04/2009 (fls. 598/600).

1/3

LICITAÇÕES – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) – REGULARIDADE DE ALGUNS PROCEDIMENTOS E REGULARIDADE COM RESSALVAS DE OUTROS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 830 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos foram constituídos, visando analisar os procedimentos licitatórios realizados pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**, durante o exercício de 2.009.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 591/601) e concluiu pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, diante da cobrança indevida da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP os seguintes processos: Tomadas de Preços 06/2008, 13/2009, 15/2008, 16/2008, 19/2008, 22/2008, 23/2008, 34/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 08/2009, 09/2009, 11/2009, Pregões 01/2009, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009 e 11/2009, Concorrências 02/2009, Dispensas 05/2009, 06/2009 e 11/2009, 37/2009 e 47/2009, Inexigibilidades 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009 e Convite 14/2008. Opinando, ao final, pela notificação dos Gestores Franklin de Araújo Neto para apresentação da defesa referente à Concorrência 02/2008; José Edísio Simões Souto para apresentação da defesa referente à Tomada de Preços 18/2008 e às Dispensas 02, 10 e 13/2009 e Alfredo Nogueira Filho para apresentação da defesa referente às Tomadas de Preços 05, 10 e 12/2009, à Dispensa 15/2009 e à Inexigibilidade 04/2009, segundo as IRREGULARIDADES constatadas por essa Auditoria.

Citados, os ex-Gestores da CAGEPA, **Senhores FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO** e **ALFREDO NOGUEIRA FILHO**, foi apresentada, após prorrogação (fls. 608/610), a defesa (fls. 611/710), que a Auditoria analisou e concluiu pela:

- REGULARIDADE dos processos: Tomadas de Preços 06/2008, 13/2009, 15/2008, 16/2008, 19/2008, 22/2008, 23/2008, 34/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 08/2009, 09/2009, 11/2009, Pregões 01/2009, 02/2009, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009 e 11/2009, e Concorrência 02/2009, Dispensas 05/2009, 06/2009 e 11/2009, 21/2009, 32/2009, 37/2009 e 47/2009; Inexigibilidades 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009 e Convite 14/2008;
- nova notificação do Sr. José Edísio Simões Souto para apresentação da defesa referente às Dispensas 02, 10 e 13/2009, em razão da análise da auditoria explicitada neste relatório;
- notificação do Sr. Alfredo Nogueira Filho para apresentação da defesa referente à Dispensa 15/2009 e à Inexigibilidade 04/2009, segundo as IRREGULARIDADES constatadas por essa Auditoria e elencadas no item 5.3 do Relatório¹ (fls. 591/601);

Irregularidades: (A) ausência nos autos de todos os processos referentes a esgotamento sanitário do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), conforme exigência da Resolução nº 1 do CONAMA (Concorrência 05/2008, Tomada de Preços 18/2008, 05/2009, 10/2009 e 12/2009); (B) Os objetos das dispensas analisadas constituem descumprimento ao art. 37, Il da Constituição Federal, que obriga a realização de concurso para ingresso no serviço público, descumprimento do art. 18, §1º da LRF e justificativa acerca dos valores cobrados e dos índices de sobrepreço referente à diferença por dia do preço praticado (Dispensas 02/2009, 10/2009 e 13/2009); (C) indevida aquisição de cloro por dispensa de licitação sob a justificativa de emergência, bem como cobrança indevida da Taxa de Processamento da Despesa Pública (Dispensa 15/2009); (D) utilização do IGP-M como índice utilizável para o reajuste de preços traz prejuízo ao erário –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09976/10 2/3

 notificação da SUDEMA a fim de justificar os motivos pelos quais o órgão dispensou o RIMA/EIA, dos procedimentos Concorrência 05/2008 e às Tomadas de Preços 18/2008, 05/2009, 10/2009 e 12/2009, realizados pela CAGEPA.

Atendidas as notificações sugeridas pela Auditoria, exceto no tocante à intimação da SUDEMA, uma vez que tal, nas circunstâncias descritas nos autos, não está incluída nas competências do TCE/PB, foi apresentada apenas a defesa de fls. 722/723 pelo **Senhor José Edísio Simões Souto**, na qual informa que já se encontra nos autos a sua defesa, reiterando a inexistência de qualquer irregularidade, no máximo meros equívocos e natureza formal, que não possuem o condão de macular os referidos atos administrativos.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela:

- a) REGULARIDADE das Tomadas de Preços n.º 06/2008, 13/2009, 15/2008, 16/2008, 19/2008, 22/2008, 23/2008, 34/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 08/2009, 09/2009, 11/2009, Pregões 01/2009, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009, e 11/2009, e Concorrência 02/2009, Dispensas 05/2009, 06/2009 e 11/2009, 21/2009, 32/2009, 37/2009 e 47/2009; Inexigibilidades 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009, 04/2009 e Convite 14/2008;
- b) IRREGULARIDADE das Dispensas de Licitação n.º 02, 10 e 13/2009, de realizadas pelo Sr. José Edísio Simões Souto, e da Dispensa n.º 15/2009, de responsabilidade do Sr. Alfredo Nogueira Filho;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao ex-gestores da CAGEPA, Srs. José Edísio Simões Souto e Alfredo Nogueira Filho.
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da CAGEPA para utilizar índices de correção inflacionária que não causem prejuízo ao erário, observando, para tanto, a série histórica dos diversos índices de reajuste de preços disponibilizados no país e
- e) **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, além de burla ao princípio da obrigatoriedade de concurso para admissão de pessoal aqui detectados, para a adoção de medidas de estilo.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator ousa discordar em parte do *Parquet* (fls. 725/728), entendendo que merecem ser julgados **regulares com ressalvas** os procedimentos licitatórios de **Dispensa** nº 02/2009, 10/2009 e 13/2009, realizados na Gestão do Senhor **José Edísio Simões Souto**, bem como da **Dispensa 15/2009 e Inexigibilidade** nº 04/2009, de responsabilidade do Senhor **Alfredo Nogueira Filho**, tendo em vista a infringência aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, bem como da Constituição Federal, acarretando, inclusive, a **aplicação de multa para cada um deles**, nos termos da LOTCE/PB.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09976/10 3/3

 JULGUEM REGULARES os seguintes procedimentos licitatórios: Tomadas de Preços 06/2008, 13/2009, 15/2008, 16/2008, 19/2008, 22/2008, 23/2008, 34/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 08/2009, 09/2009, 11/2009, Pregões 01/2009, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009 e 11/2009, e Concorrência 02/2009, Dispensas 05/2009, 06/2009 e 11/2009, 21/2009, 32/2009, 37/2009 e 47/2009; Inexigibilidades 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009 e Convite 14/2008;

- JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as Dispensas 02/2009, 10/2009 e 13/2009, realizadas pelo Senhor José Edísio Simões Souto, e a Dispensa 15/2009 e a Inexigibilidade nº 04/2009, de responsabilidade do Senhor Alfredo Nogueira Filho;
- RECOMENDEM ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, fazendo cumprir as determinações contidas na Lei de Licitações e Contratos e na Constituição Federal.
 É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09976/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- JULGAR REGULARES os seguintes procedimentos licitatórios: Tomadas de Preços 06/2008, 13/2009, 15/2008, 16/2008, 19/2008, 22/2008, 23/2008, 34/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 08/2009, 09/2009, 11/2009, Pregões 01/2009, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009 e 11/2009, e Concorrência 02/2009, Dispensas 05/2009, 06/2009 e 11/2009, 21/2009, 32/2009, 37/2009 e 47/2009; Inexigibilidades 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009 e Convite 14/2008;
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Dispensas 02/2009, 10/2009 e 13/2009, realizadas pelo Senhor José Edísio Simões Souto e a Dispensa 15/2009 e a Inexigibilidade nº 04/2009, de responsabilidade do Senhor Alfredo Nogueira Filho;
- 3. RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, fazendo cumprir as determinações contidas na Lei de Licitações e Contratos e na Constituição Federal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Conselheiro Arhur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB